ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei Federal nº 14.133/2021: art. 6º, XX c/c art. 18, §§ 1º e 2º)

Elementos	Obrigatório Responder?
DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. A atual Administração Municipal tem como uma de suas missões institucionais o fomento à atividade econômica local e a consequente ampliação dos postos de trabalho no âmbito do Município. Tendo em vista que se trata de uma cidade de pequeno porte, e que, por diversos fatores, não desperta, de forma espontânea, o interesse de empresas potencialmente geradoras de emprego e renda, impõe-se à Administração a adoção de medidas proativas que viabilizem o desenvolvimento socioeconômico local. Nesse contexto, revela-se de extrema relevância a utilização racional e estratégica do patrimônio público, especialmente dos imóveis ociosos pertencentes ao Município. A disponibilização desses bens à iniciativa privada, desde que observados os requisitos legais e administrativos previamente estabelecidos — voltados à satisfação do interesse público — constitui medida legítima e eficaz para o alcance da finalidade pública pretendida. Assim, é necessário adoção de uma política pública de estímulo à instalação de empreendimentos no território municipal, promovendo o aproveitamento eficiente do patrimônio público, incentivando a geração de empregos e renda, e contribuindo para a dinamização da economia local, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, que regem a Administração Pública.	**SIM** Art. 18, § 1º, I c/c § 2º
ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO. O Município de Cunhataí ainda não conta com o Plano de Contratações Anual para o ano de 2025, portanto não há como ser indicado.	**NÃO** Mas se não tiver, precisa indicar que ainda não houve o planejamento da contratação anual Art. 18, § 1º, II c/c § 2º
LEVANTAMENTO DE MERCADO. No curso da análise técnica, foram examinadas as seguintes possibilidades: **a) Alienação do bem imóvel:** A hipótese de alienação foi descartada por não se revelar conveniente ao interesse público, tendo em vista tratar-se de bem de natureza estratégica, cuja preservação no domínio público é medida que se impõe, evitando-se sua transferência definitiva à iniciativa privada. **b) Locação onerosa do imóvel a terceiros:** A opção de locação foi igualmente afastada, diante da constatação de baixa atratividade mercadológica em razão das características específicas do imóvel, o que inviabilizaria o êxito do procedimento licitatório, além de ensejar retorno financeiro limitado ao erário, desproporcional ao potencial de uso do bem. **c) Utilização direta pelo Poder Público:** A destinação do imóvel para uso direto pela Administração Municipal foi analisada, contudo, concluiu-se pela sua inadequação, pois inexistem, no presente momento, demandas administrativas que justifiquem sua ocupação, restando o imóvel subutilizado e onerando o Município com despesas de conservação e vigilância patrimonial.	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

d) Concessão de direito de uso de bem público: Após análise comparativa, verificou-se que a concessão de direito de uso configura-se como a solução mais adequada sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, permitindo que o bem permaneça sob titularidade do Município, ao mesmo tempo em que viabiliza sua utilização por terceiros mediante encargos previamente estipulados, assegurando contrapartidas em benefício da coletividade. Trata-se de solução que permite a dinamização do uso do bem público, fomentando atividades de relevante interesse social e/ou econômico, com potencial para geração de emprego, renda, arrecadação de tributos e valorização da área concedida, além de eliminar custos relacionados à sua manutenção direta pela Administração. **Fundamentação Legal:** A concessão de direito de uso do bem imóvel encontra respaldo na **Lei Municipal nº 696, de 19 de agosto de 2011**, que autoriza expressamente a outorga de uso de bens imóveis públicos mediante concessão, desde que atendido o interesse público e observadas as formalidades legais aplicáveis, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitação, salvo nas hipóteses legalmente excepcionadas. Assim, devidamente motivada sob os aspectos técnico, econômico e jurídico, a presente proposta visa conferir destinação eficiente e funcional ao bem imóvel, em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem a Administração Pública.	
REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. A concessão de uso do referido imóvel refere-se à área supramencionada, ficando garantido ao concessionário o direito de uso da mesma, cabendo-lhe a incumbência onerosa dos encargos consistente no exercício de atividade econômica e geração de emprego na atividade a ser desenvolvida pelo uso do imóvel. Tendo em vista tipo de contratação, é necessário para que ela ocorra que seja comprovado: **1. Proposta:** **a)** Memorial descritivo, contendo as seguintes informações mínimas: 1. Descrição detalhada da atividade econômica que será desempenhada no Município de Cunhataí/SC, com a respectiva identificação do ramo de atuação; 2. Estimativa do número de empregos **diretos e indiretos** a serem gerados no Município, descrevendo quantos serão destinados; 3. Projeção do montante anual de **impostos e tributos** a serem recolhidos aos cofres públicos, discriminando os valores destinados à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Cunhataí, incluindo neste cálculo as **contribuições previdenciárias (tanto patronais quanto dos empregados)**, e **excluindo-se expressamente os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**; 4. Demonstração das práticas de **preservação e respeito ao meio ambiente** a serem adotadas na execução da atividade econômica proposta, especialmente aquelas relacionadas ao uso sustentável de recursos naturais, controle de resíduos e prevenção de danos ambientais; 5. Estimativa do **movimento econômico positivo** a ser gerado no Município de Cunhataí/SC no período de 12 (doze) meses, com base em projeções fundamentadas de faturamento, circulação de bens e serviços e demais indicadores econômicos pertinentes; e 6. Estimativa de **incremento no Produto Interno Bruto (PIB)** do Município de Cunhataí/SC, considerando os efeitos diretos e indiretos da instalação e operação da atividade econômica no período de 1 (um) ano. **2. Habilitação:** **2.1. Quanto à habilitação jurídica:**	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e
b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2.2. Quanto à regularidade fiscal:
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, conjunta com INSS;
d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
e) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com certidão negativa de débito expedida pela prefeitura municipal do domicilio ou sede da proponente;
f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da certidão negativa (CNDT).

2.3. Quanto à qualificação econômica financeira:
a) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (EPROC e/ou SAJ) válida no respectivo estado federado da sede da proponente.

2.4. Quanto à qualificação técnica:
a) Declaração Unificada:
1. a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme disposto no inciso I do art. 63º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021;
2. o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
3. que não foi declarada inidônea, para licitar ou contratar como Poder Público em qualquer de suas esferas.
4. que conhece as intervenções que serão realizadas, as características técnicas das atividades que deverão ser realizadas para a execução dos serviços, bem de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
5. que para os devidos fins de direito, cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos nas cláusulas do termo em epígrafe.
6. que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
7. que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa;
8. que atende ao inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2021, que se refere ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que diz o seguinte: "Proibição de trabalho noturno, perigoso ou

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

insalubre, aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"; 9. que a atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel objeto da presente concessão **não implicará na geração de efluentes industriais**, ou seja, não produzirá resíduos líquidos provenientes de processos industriais que exijam tratamento ou descarte especializado, em conformidade com a legislação ambiental vigente; 10. que respeitará a porcentagem de munícipes a ser contratados, considerando a quantidade de colaboradores que irão contratar; e 11. que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade por esta declaração, sob pena do art. 299 do Código Penal.	
DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO. Considerando a necessidade de fomentar à atividade econômica local e a consequente ampliação dos postos de trabalho no âmbito do Município, entende-se que a solução mais adequada é a concessão de direito real de uso gratuita do imóvel matriculado sob parte do lote rural n° 68 (sessenta e oito), o qual estará vinculado à Matrícula nº 8.999, do Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos, para exploração industrial conforme permitido pela Lei Municipal 696 de 19 de agosto de 2011, Lei Municipal nº 759/2013 de 09 de maio de 2013 e Lei Municipal de nº 1.136 de 13 de agosto de 2025. O imóvel em questão possui a seguinte descrição: 01 (um) barracão industrial com edificação em alvenaria de 500m² (quinhentos metros quadrados), edificado sob parte do lote rural n° 68 (sessenta e oito), localizado na área industrial, Rodovia SC nº 469, saída para São Carlos. A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 2º, inciso I, estabelece expressamente que seu regime jurídico se aplica à alienação e à concessão de direito real de uso de bens públicos: Art. 2º Esta Lei aplica-se: [...] I – à alienação e à concessão de direito real de uso de bens; Assim, ainda que se trate de concessão gratuita, o procedimento está sujeito às regras licitatórias previstas nessa norma. Embora a nova lei tenha trazido inovação nos critérios de julgamento e vinculado o critério do maior lance ou oferta à modalidade leilão, a doutrina tem apontado equívoco técnico nessa vinculação exclusiva. Isso porque o leilão é procedimentalmente simplificado e não exige habilitação prévia completa, o que o torna incompatível com concessões de uso que envolvem contrapartidas, objetivos sociais ou desenvolvimento regional, ainda que gratuitos. Nesse sentido argumenta o Prof. Joel Menezes Niebuhr: A questão é que esse vínculo entre o critério de julgamento do maior lance e a modalidade leilão deve ser compreendido com cautela e anteparos. Sendo assim, deve-se entender que o inciso V do caput do artigo 33 da lei 14.133/2021 prescreve que o critério do maior lance deve ser aplicado na modalidade leilão, porém que também pode sê-lo em outras modalidades, desde que o interesse público demande que a melhor proposta seja aquela com o maior preço e não aquela com o menor preço (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 749). No mesmo sentido, em artigo publicado, o auditor fiscal de Controle Externo do TCE/SC, Sandro Luiz Nunes, entende: Diante do exposto, para responder ao questionamento fixado no título deste artigo, entendemos que a modalidade adequada seria a concorrência, utilizando-se o critério do maior lance, por ser este o mais adequado para nos casos de concessão de uso onerosa de bens pertencentes à administração pública que possam ser explorados economicamente, sempre que julgar necessária a avaliação de requisitos de habilitação dos proponentes, deixando o leilão apenas para os casos de alienação de bens móveis inservíveis para a administração ou legalmente apreendidos	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

(https://www.conjur.com.br/2024-set-20/qual-forma-de-licitacao-deve-ser-adotada-para-concessao-de-uso-onerosa-de-bens-publicos/). Nesse contexto, cumpre registrar que, à luz do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do **Prejulgado n. 2512** (fixado em julgamento simultâneo com os Processos @CON-24/00417479, @CON-24/00440705, @CON-24/00468030, @CON-24/00541056, @CON-24/00541218 e @CON-24/00597434, por tratarem de objeto semelhante – TCE/SC, Plenário, Decisão n. 501/2025, Processo n. 2400402366, Rel. Cons. Aderson Flores, Sessão de 02/05/2025, situação: em vigor), restou assentado que, para a realização da **concessão de direito real de uso**, a Administração Pública poderá adotar a **modalidade concorrência**, observando os critérios previstos no art. 6º, inciso XXXVIII, da **Lei n. 14.133/2021**. Ademais, é permitida a exigência de contrapartidas, as quais devem ser previamente estabelecidas na fase preparatória do processo licitatório. Nos termos do art. 174 da **Constituição Federal**, o número de empregos a serem gerados poderá constituir um dos elementos de avaliação, desde que a aferição seja pautada em critérios técnicos objetivos e métricas adequadas, aptos a quantificar tais elementos e a permitir a análise da viabilidade econômica das propostas apresentadas. Assim, a adoção da modalidade concorrência, aliada à definição prévia e objetiva dos critérios técnicos e contrapartidas, assegura maior isonomia, transparência e segurança jurídica ao certame, bem como garante que a proposta vencedora seja a que melhor atenda ao interesse público e ao desenvolvimento econômico e social do Município.	
ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES. A quantidade estimada refere-se **à concessão de direito real de uso da totalidade do imóvel público, pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período**, desde que mantidas as condições de habilitação, comprovado o cumprimento das obrigações assumidas e autorizada a prorrogação por lei específica. A estimativa do prazo baseia-se na média de maturação de empreendimentos industriais, considerando o tempo necessário para amortização dos investimentos realizados, bem como para a efetiva geração de empregos e arrecadação de tributos no âmbito municipal. A concessão está fundamentada nas Leis Municipais nº 696/2011, nº 759/2013 e nº 1.136/2025, alinhando-se às diretrizes do planejamento municipal voltado ao incentivo ao desenvolvimento econômico local. Ressalta-se que a proposta considera a interdependência com outras políticas públicas, como ações de infraestrutura e eventuais incentivos fiscais, com vistas à obtenção de economia de escala e à promoção de maior eficiência administrativa.	**SIM** Art. 18, § 1º, IV c/c § 2º
ESTIMATIVA DO VALORES. Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação não demanda a estimativa de dispêndio direto de recursos públicos, uma vez que se trata de **concessão de direito real de uso a título gratuito**, não implicando em custos financeiros imediatos ou diretos para o Município. Todavia, embora não envolva repasse financeiro, a concessão gratuita tem como finalidade precípua a **reversão indireta de benefícios econômicos e sociais à municipalidade**, os quais representam retorno concreto aos cofres públicos por meio de: • geração de empregos diretos e indiretos, contribuindo com a redução do desemprego e o aumento da renda local; • incremento da arrecadação de tributos, como ISS, ICMS, IRRF e contribuições previdenciárias; • movimentação econômica local, que impacta positivamente o Produto Interno Bruto (PIB) do Município; • dinamização da cadeia produtiva e valorização do entorno urbano do imóvel concedido.	**SIM** Art. 18, § 1º, VI c/c § 2º

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

Trata-se, portanto, de medida estratégica de **fomento ao desenvolvimento econômico sustentável**, alinhada às competências municipais previstas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e aos objetivos da legislação local (Leis Municipais nº 696/2011, nº 759/2013 e nº 1.136/2025), sem comprometer recursos orçamentários diretos.	
JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO. Justifica-se o não-parcelamento considerando a especificidade do objeto a ser cedido e que o cessionário deverá cumprir com as obrigações dispostas nas Leis Municipais nº 696/2011, nº 759/2013.	**SIM** Art. 18, § 1º, VIII c/c § 2º
CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES. Não há contratações correlatas ou interdependentes vinculadas diretamente a este processo. A concessão do imóvel é autônoma e não depende de outros contratos ou instrumentos de fornecimento, obras ou serviços para a sua plena execução.	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III
RESULTADOS PRETENDIDOS. Com a presente concessão de uso gratuita de bem público, espera-se alcançar os seguintes resultados: • Fomento à atividade econômica local, por meio da instalação de empreendimento industrial que utilize o barracão e a área externa disponibilizados, promovendo a diversificação da base produtiva do município; • Geração de empregos diretos e indiretos, com a consequente elevação do índice de ocupação formal no município, especialmente em áreas de menor oferta de trabalho, promovendo inclusão social e incremento de renda familiar; • Aumento da arrecadação municipal, decorrente do aquecimento da economia local, com reflexos positivos sobre os tributos incidentes sobre serviços e circulação de mercadorias; • Redução da ociosidade e valorização do patrimônio público, por meio do aproveitamento racional e estratégico de imóvel atualmente sem destinação pública específica, evitando custos com manutenção de estrutura não utilizada; • Estímulo à permanência e fixação de empreendedores no município, favorecendo a constituição de ambiente de negócios estável, atrativo e competitivo; • Contribuição para o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) municipal, pela agregação de valor à produção local e maior circulação de bens e serviços; • Promoção do desenvolvimento sustentável, mediante critérios de pontuação que incentivem atividades industriais com menor impacto ambiental, conforme estabelecido na Ata nº 002/2025 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, II
PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. Nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 6º, inciso LXI, 18, inciso I, e 20, a concessão de direito real de uso gratuito exige que a Administração Pública adote previamente um conjunto de providências voltadas à legalidade, à transparência e à eficiência do procedimento. Dentre as medidas necessárias, destacam-se: 1. **Autorização legislativa específica**, o que já foi atendido por meio das Leis Municipais de nº 696/2011, nº 759/2013, que disciplinam a concessão de uso de bens públicos para fins de	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

interesse público e desenvolvimento econômico local, bem como pela Lei Municipal de nº 1.136/2025. 2. **Elaboração e aprovação dos critérios de escolha**, com detalhamento da área a ser concedida, condições da concessão, prazos, critérios de seleção, obrigações da concessionária e metas de interesse público a serem atingidas, o que também já foi realizada, conforme dispõe a Ata 002/2025 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; 3. **Realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública**, conforme o art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público; (modificar se caso entender que é por leilão). 4. **Publicação do edital de licitação**, com a devida antecedência e publicidade, conforme os arts. 54 a 56 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a participação de interessados e o respeito aos princípios da publicidade e isonomia; 5. **Verificação da regularidade jurídica e fiscal dos interessados**, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, bem como da capacidade técnica e da proposta de contrapartidas sociais e econômicas; 6. **Análise e parecer jurídico prévio da Procuradoria do Município**, como condição de validade do processo, nos moldes do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021; 7. **Formalização do contrato de concessão mediante instrumento administrativo próprio**, com registro no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, conforme o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967, garantindo segurança jurídica à relação e à publicidade do ato. Tais providências são indispensáveis para assegurar a legalidade do processo, a efetivação do interesse público, o respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público e o uso eficiente dos bens públicos como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico municipal.	
DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL. A concessão de direito real de uso observará, de forma rigorosa, os princípios da sustentabilidade ambiental, conforme diretrizes estabelecidas na Ata nº 002/2025 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico. O edital de licitação contemplará critérios objetivos voltados à proteção do meio ambiente, com a atribuição de pontuação adicional às propostas que apresentarem projetos que não gerem efluentes industriais ou que contenham planos robustos de mitigação de impactos ambientais. Será exigida, ainda, a observância integral da legislação ambiental vigente, abrangendo normas relativas ao uso racional dos recursos naturais, ao consumo eficiente de energia elétrica e água, bem como ao descarte adequado de resíduos sólidos. Quando aplicável, a concessionária deverá apresentar plano de logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), contemplando ações de desfazimento e reciclagem de bens e refugos, durante a realização dos serviços. Essas exigências visam assegurar que o uso do bem público ocorra em consonância com os princípios da administração sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à responsabilidade socioambiental.	**NÃO** Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III
POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA. Com base neste Estudo Técnico Preliminar, entendemos que há VIABILIDADE técnica, operacional e orçamentária, assim como adequação necessária para a concessão de direito real de uso gratuita.	**SIM** Art. 18, § 1º, XIII c/c § 2º

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

Cunhataí/SC, 14 de agosto de 2025.

AUGUSTO DIEL MARSCHALL
Coordenador de Gestão em Administração e Planejamento

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44